

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

**RESOLUÇÃO Nº 057/2017, de 20 de JULHO de 2017.**

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum - PLACIC do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

**Autoria: Ato do Gestor**

O Conselho de Prefeitos do Consórcio Publico Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, Aprovou e eu Frank Ariel Schiavini, Presidente do Consórcio, Sanciono a Seguinte Resolução.

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com o requerido pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Consórcio para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração do Consórcio;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Consórcio e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Consórcio com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V- as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Consórcio;
- VI- as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- VII- disposições transitórias;
- VIII- demais disposições.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO**

**Art. 2º** - As metas e prioridades para o exercício de 2018 são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração do Consórcio, sendo



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

estabelecidas por programas e ações de governo, funções, subfunções, unidade responsável, detalhamento das ações, tipo, produto, unidade de medida, ano a que se refere, metas físicas e financeiras (valores), os quais integram esta Resolução e terão precedência na alocação de recursos na Resolução Orçamentária para 2018, bem como na sua execução.

§ 1º. A regra contida no “caput” deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 2º. Será conferida maior prioridade, na destinação de recursos a serem aplicados em programas sociais.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO**

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

**I – programa** – é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

**II – atividade** – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

**III – projeto** – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**IV – operações especiais** – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 4º** - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- II - transferências à instituições multigovernamentais - 70;
- III - aplicações diretas - 90.

§ 3º. - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 4º. Entende-se como unidade orçamentária, toda a Administração do Consórcio no que concerne à despesa.

§ 5º. A Reserva de Contingência prevista no Art. 20, desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**Art. 5º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante no quadro a seguir:



**ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA**

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAÍS DO ESTADO PARANÁ**

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
<b>01</b>	01	<b>DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO</b> Administração Geral
<b>02</b>	01	<b>DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO</b> Administração de Infraestrutura

**Art. 6º.** O Orçamento Fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a Receita do Consórcio, da seguinte forma:

- I – Recursos Próprios da Administração Direta (Livres);
- II – Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades;
- III – Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades;
- IV – Recursos de Operações de Crédito;
- V – Transferências de Convênios da União e de suas Entidades;
- VI – Transferências de Convênios do Estado e de suas Entidades;
- VII – Recursos de Alienação de Bens;

**§ 1º.** Os itens II e III são recursos originários de Transferências Correntes;

**§ 2º.** Os itens V e VI são recursos originários de Transferências de Capital;

**§ 3º.** As fontes de recursos que compõem a receita do Consórcio poderão sofrer ajustes e/ou alterações de códigos e nomenclaturas, conforme normatizações atualizadas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 7º.** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.

**Art. 8º.** Os Orçamentos Fiscal e de Investimento, compreenderão a programação do Consórcio Público.

**Art. 9º.** A Resolução Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAÍS DO ESTADO PARANÁ**

- III – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV – ao pagamento do PASEP – Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- V – ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada.

**Art. 10.** A alocação dos créditos orçamentários será feita à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do Orçamento Fiscal.

**Parágrafo único** – A vedação contida no inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

**Art. 11.** O Projeto de Resolução Orçamentária, que o Gestor encaminhará ao Conselho de Prefeitos constituir-se-á de:

- I – texto da resolução;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal;
- V – Anexo de Metas e Riscos Fiscais.

**§ 1º.** Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os quadros que se referem o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II – evolução da despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;
- III – resumo das receitas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

V – Receita e Despesa, do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI – receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII – despesa do Orçamento Fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa.

VIII – despesa do Orçamento Fiscal, segundo a função, sub-função, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX – despesa do Orçamento Fiscal segundo os programas de governo.

**§ 2º.** A Mensagem que encaminhar o Projeto de Resolução Orçamentária conterà:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

**§ 3º.** O Gestor enviará ao Conselho de Prefeitos os Projetos de Resolução Orçamentária e dos Créditos Adicionais, por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

**Art. 12.** O Conselho de Prefeitos do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, deverá entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Assessoria de Planejamento, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Resolução Orçamentária.

**Art. 13.** Cada projeto ou atividade constará somente de uma unidade orçamentária e de um único programa.



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO  
ORÇAMENTO DO COSÓRCIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 14.** A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Resolução Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

**§ 1º** - O Gestor deverá estabelecer uma programação orçamentária-financeira, visando o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

**§ 2º** - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Gestor, deverá:

I – publicar através do Jornal Oficial do Consórcio, e fixar no mural da Sede para livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no Art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – as medidas previstas no Inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Resolução Orçamentária Anual do exercício de 2018 e nos prazos definidos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15.** A elaboração do Projeto de Resolução Orçamentária de 2018, a aprovação e a execução da respectiva Resolução deverá levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Resolução.

**Art. 16.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Resolução, a alocação de recursos na Resolução Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 17.** A Assessoria Jurídica do Consórcio encaminhará ao Gestor, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta da Resolução Orçamentária de 2018, determinados pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de natureza da despesa, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Resolução, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da atualização do precatório;



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;

**§ 1º.** A inclusão de recursos na Resolução Orçamentária de 2018, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – precatórios alimentícios;

II – obrigações de pequeno valor, originárias de sentença judicial transitada em julgado;

III – precatórios trabalhistas;

IV – precatórios originários de desapropriação de imóveis.

**§ 2º.** A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2018, os índices adotados pelo Poder Judiciário.

**Art. 18.** As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Resolução Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que serão aprovadas e sancionadas para o exercício de 2018.

**Parágrafo único** – As metas constantes do Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração do Consórcio, da presente Resolução, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

**Art. 19.** É vedada a inclusão, tanto na Resolução Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

**§ 1º.** As subvenções sociais e os auxílios somente serão destinados às entidades, que estiverem em funcionamento regular, no mínimo 01 (um) ano antes da vigência da Resolução Orçamentária.

**§ 2º.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2018, por 03 (três) autoridades locais, bem como comprovante de regularidade do mandato de



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

sua diretoria, além de outros documentos necessários para efetivação de repasses de recursos.

**§ 3º.** Os recursos destinados a título de subvenções sociais e auxílios, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no “caput” deste artigo.

**§ 4º.** Os repasses de recursos, a título de subvenções sociais e auxílios, serão efetivados através de convênios, termos de parceria e outros instrumentos hábeis, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 20.** A Resolução Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

**Art. 21.** Nos termos dos Incisos I,II e III, Parágrafo 1º, Art. 7º art 43º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, fica o Presidente do Consórcio autorizado à:

**I** – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas autorizadas, inclusive das provenientes do Excesso de Arrecadação;

**II** – Abrir Créditos Suplementares Especiais até o limite do Excesso de Arrecadação por Alínea da receita;

**III** – Abrir Créditos Suplementares e Especiais até o limite indicado no cálculo global do provável Excesso de arrecadação;

**IV** – Abrir Créditos Suplementares e Especiais Até o limite do Superávit financeiro do exercício anterior;

**V** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, independente de sua categoria de programação e seu projeto e/ou atividade sem previa autorização, nos termos do Inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, até o limite de 30% (trinta por cento);

**Art. 22** – Em decorrência ao disposto no artigo 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, fica o Presidente do Consórcio autorizado a movimentar por Órgãos Centrais as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade



**CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

**Art. 23.** Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Resolução Orçamentária Anual.

**Art. 24.** Para a contrapartida exigida pela União e pelo Estado referente às Transferências Voluntárias, cada unidade orçamentária conterà obrigatoriamente o valor correspondente.

**Art. 25.** A Receita Total do Consórcio, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito;

**Parágrafo único** – Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

**Art. 26.** O Gestor do Consórcio deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º.** O Gestor do Consórcio deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução Orçamentária de 2018.

**Art. 27.** No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Gestor deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, nos termos do Art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 28.** Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Resolução Orçamentária de 2018.



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

**Art. 29.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** – A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária-financeira, que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do “caput” deste artigo.

**Art. 30.** Cabe à Administração do Consórcio a responsabilidade pela coordenação da elaboração da Resolução Orçamentária, de que trata esta resolução.

**Parágrafo único** – A Administração do Consórcio determinará sobre:

- I – o calendário das atividades para a elaboração do orçamento;
- II – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais do orçamento, de que trata esta resolução.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO CONSÓRCIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 31.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação relativa a Consórcios em vigor.

**Art. 32.** O Gestor publicará a tabela de controle dos empregos públicos do consórcio e dos demais cargos integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos ocupados e os vagos.

**Parágrafo único** – Os empregos públicos ou cargos transformados, criados ou ampliados serão incorporados à tabela referida no “caput” deste artigo.

**Art. 33.** O Consórcio Público terá como parâmetro na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de agosto de 2017, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índice a serem concedidos aos



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

empregados/servidores públicos, aumento real, alterações de planos de carreira e seu respectivo enquadramento salarial e admissões para preenchimento de cargos e empregos públicos, sem prejuízo do disposto no artigo 34 desta Resolução.

**Art. 34.** No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 31 desta Lei, somente poderão ser admitidos empregados/servidores se:

**I** – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 32 desta Lei, considerados os cargos ou empregos públicos transformados ou ampliados previstos no parágrafo único do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 35 desta Resolução;

**II** – houver vacância, após 31.08.2017, de cargos ou empregos públicos ocupados, constantes na referida tabela.

**III** – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**IV** – for observado o limite previsto no art. 33 desta Resolução.

**Art. 35.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, incluindo: adicional de tempo de serviço, horas extras, enquadramento salarial e funcional, gratificações, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** – Fica autorizada a revisão geral sempre na mesma data e sem distinção de índices do salário, subsídios, proventos e pensões dos empregados/servidores ativos, cujo percentual será definido em resolução específica.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINANAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 36.** O Gestor é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAÍS DO ESTADO PARANÁ**

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 37.** O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 38.** O Projeto de Resolução Orçamentária Anual para o exercício de 2018, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Conselho de Prefeitos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39.** As emendas ao Projeto de Resolução Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto na Legislação, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 40.** O Gestor deverá implantar e manter sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Consórcio.

**Art. 41.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto de Resolução Orçamentária para 2018.

**Art. 42.** Todas as receitas realizadas relativas ao Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso das mesmas.

**Art. 43.** A Administração do Consórcio publicará juntamente com a Resolução Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa, o qual estará especificado por operações especiais, projetos e atividades em



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA  
REGIAO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO PARANÁ**

cada unidade orçamentária, contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 44.** As entidades privadas beneficiadas com recursos do Consórcio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos, para os quais receberam os recursos.

**Art. 45.** Se o Projeto de Resolução Orçamentária Anual não for aprovado antes do início de sua vigência, o Conselho de Prefeitos será, de imediato, convocado extraordinariamente pelo Presidente do Consórcio, conforme previsto na Legislação do Consórcio.

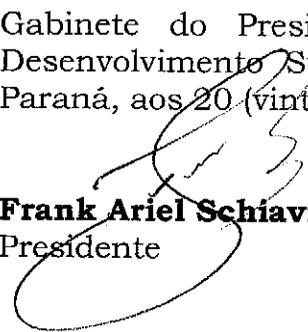
**Art. 46.** Se o Projeto de Resolução Orçamentária Anual não for encaminhado para Sanção do Presidente até o primeiro dia de janeiro de 2018, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Gestor, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Art. 47.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante Resolução do Gestor.

**Art. 48.** Fica o Presidente do Consórcio autorizado a proceder a alteração das fontes de recursos das receitas e despesas orçamentárias, de modo a se adequar às mudanças efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 49.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2017.

  
**Frank Ariel Schiavini**  
Presidente

Registre-se e Publique-se

  
**ADEMIR ANTONIO AZILIERO**  
Contabilista – CRC 25.365

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.305, de 21 de julho de 2017.

Institui como Diário Oficial Impresso, do Município de Bom Sucesso do Sul, o jornal Diário do Sudoeste.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído como Diário Oficial Impresso, do Município de Bom Sucesso do Sul, o jornal Diário do Sudoeste, da Editora Juriti Ltda.

Parágrafo único: A Editora Juriti Ltda., foi contratada pelo Município de Bom Sucesso do Sul, através do Contrato de Prestação de Serviços nº 040/2015.

Art. 2º - Serão publicados no Diário Oficial Impresso, todos os atos relativos aos processos licitatórios, na forma disciplinada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único: A exceção das circunstâncias especiais, em que a publicidade dos atos do Município deverá ser feita, na íntegra, no Diário Oficial Impresso, as demais publicações relativas às licitações, poderão ser feitas de forma resumida, com expressa referência, de que a íntegra do ato, poderá ser consultada, no Diário Oficial Eletrônico, no endereço eletrônico [www.diariooficialmunicipal.com.br/atom](http://www.diariooficialmunicipal.com.br/atom).

Art. 3º - Serão publicados no Diário Oficial Impresso, na íntegra, todos os atos exigidos e disciplinados em Lei especial.

Art. 4º - Todas as demais atos normativos e administrativos do Município de Bom Sucesso do Sul, serão publicados, exclusivamente, nas edições do Diário Oficial Eletrônico da Associação dos Municípios do Paraná e, serão disponibilizados na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico [www.diariooficialmunicipal.com.br/atom](http://www.diariooficialmunicipal.com.br/atom), instituído pelo Lei Municipal nº 1.282, de 23 de fevereiro de 2017, podendo ser consultados por qualquer interessado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 5º - As publicações no Diário Oficial Impresso e no Diário Oficial Eletrônico, não dispensará o Município de promover a publicação dos atos oficiais, nos demais meios de publicação, especialmente, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, na Homepage Contas Públicas do TCU e Mural da Prefeitura, quando a legislação vigente, assim o exigir.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, em 21 de julho de 2017.

Nilson Antônio Feversani - Prefeito



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

EDITAL Nº 018/2017  
HOMOLOGAÇÃO DO SELETO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Ademir José Gheller, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o Edital nº 011/2017, que convocação de profissionais para atender os programas desenvolvidos pelo Ministério da Saúde na Secretária Municipal de Saúde de Clevelândia, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO a homologação do Teste Seletivo Público Simplificado, realizado no dia 02 de julho de 2017, ficando a seguinte classificação final:

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Insc.	Candidato (a)	Bairro	Nº de Acertos	Classificação
53	Giovana Carneiro Lima	Aeroporto	11	1º lugar

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Insc.	Candidato (a)	Bairro	Nº de Acertos	Classificação
159	Juliana Aparecida de Souza	Centro	10	1º lugar

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Insc.	Candidato (a)	Bairro	Nº de Acertos	Classificação
101	Gerson Alípio Luiz Junior	Orla de Neves Assaí	11	1º lugar

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Insc.	Candidato (a)	Bairro	Nº de Acertos	Classificação
154	Danyrmar Mathews Morfins Vedelago	Orla de Neves Assaí	10	2º lugar

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Insc.	Candidato (a)	Bairro	Nº de Acertos	Classificação
154	Beatriz Graeff Cruz	Soledade	10	1º lugar

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Insc.	Candidato (a)	Bairro	Nº de Acertos	Classificação
105	Milena Leandra Camaceno Carneiro	Vila Operária	10	1º lugar

Cargo: Agente de Endemias

Insc.	Candidato (a)	Nº de Acertos	Classificação
8	Karla Serpa do Nascimento	19	1º lugar
168	Porfirio Huls Arruda Junior	18	2º lugar

Cargo: Agente de Endemias

Insc.	Candidato (a)	Nº de Acertos	Classificação
60	Clausa Aparecida da Fonseca Camargo de Freitas	13	3º lugar
178	Lucas Mathews Castilho Ferreira	12	4º lugar

Cargo: Agente de Endemias

Insc.	Candidato (a)	Nº de Acertos	Classificação
105	Maysara de Fátima Mohr	12	5º lugar
37	Aline Bianca Rodrigues Mazuti	11	6º lugar

Cargo: Agente de Endemias

Insc.	Candidato (a)	Nº de Acertos	Classificação
79	Ana Luiza Pacheco	11	7º lugar
193	Kelly Mayara Branco dos Santos	11	8º lugar

Cargo: Agente de Endemias

Insc.	Candidato (a)	Nº de Acertos	Classificação
199	Bruna Almeida Zankowski	11	9º lugar
148	Eliano Andrade de Souza	11	10º lugar

Cargo: Agente de Endemias

Insc.	Candidato (a)	Nº de Acertos	Classificação
113	Patricia de Moraes	10	11º lugar
9	Luciana Paula Cremonini	10	12º lugar

Cargo: Agente de Endemias

Insc.	Candidato (a)	Nº de Acertos	Classificação
115	Mariana Valença Valério	10	13º lugar
86	Bruna Luiza Bresolin Schreiber	10	14º lugar

Cargo: Agente de Endemias

Insc.	Candidato (a)	Nº de Acertos	Classificação
126	Rodrigo Luiz Lorenzini Junior	10	15º lugar
78	Valéria Claudia Santos de Mattos	10	16º lugar

Cargo: Agente de Endemias

Insc.	Candidato (a)	Nº de Acertos	Classificação
160	Alan Victor de Medeiros	10	17º lugar
15	Ana Luiza Bianco Rempal	10	1º lugar

Cargo: Agente de Endemias

Registro, Publicação, Cumprido. Clevelândia Paraná, 21 de julho de 2017. Ademir José Gheller, Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTEL DO SUDESTE  
Praça Getúlio Vargas, Nº 71, Centro, Clevelândia - Paraná  
Cidade Postal nº 81, CEP 85.530-000  
Fone/Fax: (41) 325-3000  
Balcão do Cidadão

DECRETO Nº 138/2017

Súmula: Homologa a Resolução nº 008/2017, de 18 de julho de 2017, através da qual o Conselho Municipal de Saúde de Clevelândia/PR, aprova o Plano Municipal de Saúde, relativo ao período de 2018 a 2021.

O Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETO:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 008/2017, de 18 de julho de 2017, através da qual o Conselho Municipal de Saúde de Clevelândia/PR, aprova o Plano Municipal de Saúde, relativo ao período de 2018 a 2021.

Art. 2º - Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE JULHO DE 2017.

ADEMIR JOSÉ GHELLER

Prefeito Municipal

CONSORCIO SUDESTE PINHAIS  
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 056/2017, de 20 de julho de 2017 - Súmula: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018/2021 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná. A publicação na íntegra encontram-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.dioemg.com.br> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017.

RESOLUÇÃO Nº 057/2017, de 20 de JULHO de 2017. Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum - PLACIC do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2018 e das outras providências. A publicação na íntegra encontram-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.dioemg.com.br> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR  
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2017  
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

EXCLUSIVO PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA, LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezomo, s/n, às 09:00 horas do dia 04 de Agosto de 2017. VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 144.240,18. Prazo de vigência: 12 (doze) meses. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site [www.coronelvivida.pr.gov.br](http://www.coronelvivida.pr.gov.br). Informações (046) 3232-8300. Coronel Vivida, 21 de julho de 2017. Ademir Antônio Azilero, Presidente da CPL.



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM SOCORRISTAS E CONDUCTORES SOCORRISTAS PARA O CIRUSPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDESTE DO PARANÁ - SAMU - 192

EDITAL 002/2017  
O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR, no uso de suas atribuições legais, REPÚBLICA o Edital nº 001/2017, de 30 de junho de 2017, que trata das seguintes questões:  
2.4) Compromissos de qualificação das unidades junto ao órgão de classe (COREN);  
4.4) O resultado final a homologação ocorrerá em 12/08/2017, publicado no jornal Diário do Sudoeste e no site [www.dioemg.com.br](http://www.dioemg.com.br).  
Pato Branco, 21 de julho de 2017.

RAUL CAMILO BOTTON

Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná CIRUSPAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

RUA: Epitácio dos Santos, 541 - Tel: (46) 3245-1190 e 3245-1122  
CEP. 85.538-000 Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017

A Prefeitura Municipal de Honório Serpa - PR avisa aos interessados que fará realizar no dia 07 de agosto de 2017 às 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial tipo Menor Preço por item para aquisição de material da expediente, material de escritório, material escolar e suprimentos de informática para todos os departamentos da administração municipal. Conforme especificações constantes no termo de referência anexo I do edital. Licitação exclusiva para empresas enquadradas como ME e EPP conforme lei geral nº 123/2006 e tal complementar nº 147/2014. Data para entrega dos documentos e dos envelopes de Proposta Comercial a Habilitação: 07 de agosto de 2017, às 09:00 horas. Local de realização da sessão pública do pregão: Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Honório Serpa - PR, situada na Rua Epitácio dos Santos, Nº 541, centro, na cidade de Honório Serpa - PR. Edital na íntegra; à disposição dos interessados no Departamento de Licitação. Informações complementares através do telefone (46) 3245-1130 pelo e-mail: [licitacao@honorioserpa@gmail.com](mailto:licitacao@honorioserpa@gmail.com).

Honório Serpa, 21 de julho de 2017.

Jucelaine Bortolini

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENÇA - PR

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 168/2017

(Vinculado ao Pregão Presencial nº 050/2017)

CONTRATANTE: Município de Renascença

CONTRATADA: Genon Ferreira da Rocha.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para ministrar em oficinas de arte cívicas.

VALOR TOTAL: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

PRazo DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 21 de julho de 2017.

FORO: Comarca de Marreleiro, Estado do Paraná.

Renascença, 21 de julho de 2017.

LESSIR CANAN BORTOLI - Prefeito Municipal

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017 - PMR

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Torna pública a Homologação do Pregão Presencial nº 051/2017 - PMR. Objetivando a contratação de empresa para aquisição de material gráfico, para atender as necessidades das secretarias solicitantes, de acordo com as especificações constantes do Anexo 1 - Termo de Referência, em favor da seguinte empresa:

Algraf Formulários Contínuos LTDA, no valor total de R\$ 27.335,50 (sete mil trezentos e trinta e cinco reais com cinquenta centavos);

Calgran Editora Gráfica LTDA no valor total de 21.437,55 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e sete reais com cinquenta e cinco centavos);

Daniel Rogério da Rocha ME, no valor total de 1.317,00 (um mil trezentos e dezesseis reais);

Gráfica Gráfica e Editora LTDA, no valor total de 1.706,00 (um mil setecentos e seis reais);

M.P. Dambrós - Gráfica, Editora, Comunicação Visual e Licitções, no valor total de 1.917,00 (um mil novecentos e dezesseis reais);

Ponto Com Brindes LTDA, no valor total de 1.053,16 (um mil e cinquenta e três reais com dezesseis centavos);

Vinicius Roncaglio ME, no valor total de 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Renascença, 21 de julho de 2017.

LESSIR CANAN BORTOLI - Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REE: LICITAÇÃO

NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2017

Tendo em vista o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 079/2017, de 10 de julho de 2017, com abertura e julgamento em 21 de julho de 2017, e verificado que não houve interposição recursal, eu Clávis Zanella, Pregoeira, designado pela Portaria nº 97/2017, ADJUDICO os objetos constantes das seguintes itens, do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 079/2017 para Registro de Preços, as Empresas, que apresentaram os menores preços, respectivamente conforme segue: EXTINCEL EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 03.309.386/0001-06; LOTE 01 itens 01,02,03,04,05,08,09. LOTE 02 itens 01,02,03,04,06,07,08,09,10,11. LOTE 03 item 02. DIAMANTE - COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME, CNPJ nº 12.473.760/0001-03; LOTE 01 itens 05,07. LOTE 02 itens 05,12. LOTE 03 item 01. Saudade do Iguaçu dia 21 de julho de 2017, Clávis Zanella, Pregoeira.

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o parecer jurídico e a ADJUDICAÇÃO do Pregoeira, que aprova o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 079/2017 - SRP, de 10/07/2017, com abertura e julgamento em 21/07/2017 e não existindo interposição recursal, eu Mauro Cesar Cenci, Prefeito Municipal, torna público a HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 079/2017 para Registro de Preços, conforme o ato de ADJUDICAÇÃO, as seguintes Empresas: EXTINCEL EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 03.309.386/0001-06; DIAMANTE - COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME, CNPJ nº 12.473.760/0001-03. Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, PR, 21 de julho de 2017. MAURO CESAR CENCI PREFEITO MUNICIPAL.

extrato do Ato de Registro de Preços.

PREGÃO PRESENCIAL - Nº. 079/2017. ATA Nº 106/2017 - EXTINCEL EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 03.309.386/0001-06. ATA Nº 107/2017 DIAMANTE - COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME, CNPJ nº 12.473.760/0001-03.

A Publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <http://www.dioemg.com.br>, edição de 24/07/2017, conforme Lei Autorizadora nº1071 de 14 de março de 2017.

SÚMULA DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE PREVIA

A empresa abaixo, torna pública que requereu do Instituto Ambiental do Paraná, a Solicitação de Licença de Prévia, para o empreendimento a seguir especificado:

Empresa: ELISA LOPES FERREIRA - ME

Atividade: SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Endereço: Rua Augusto Alves Dias, 4562, Bairro São Sebastião

Município: Chopininho - Paraná.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

### RESOLUÇÃO Nº 057/2017, de 20 de JULHO de 2017.

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum–PLACIC do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

Autoria: Ato do Gestor

O Conselho de Prefeitos do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, Aprovou e eu Frank Ariel Schiavini, Presidente do Consórcio, Sanciono a Seguinte Resolução.

Art. 1º–Ficam estabelecidas, em cumprimento aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com o requerido pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Consórcio para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração do Consórcio;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Consórcio e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Consórcio com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V- as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Consórcio;
- VI- as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- VII- disposições transitórias;
- VIII- demais disposições.

#### CAPÍTULO I

##### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 2º–As metas e prioridades para o exercício de 2018 são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração do Consórcio, sendo estabelecidas por programas e ações de governo, funções, subfunções, unidade responsável, detalhamento das ações, tipo, produto, unidade de medida, ano a que se refere, metas físicas e financeiras (valores), os quais integram esta Resolução e terão precedência na alocação de recursos na Resolução Orçamentária para 2018, bem como na sua execução.

§ 1º. A regra contida no “caput” deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 2º. Será conferida maior prioridade, na destinação de recursos a serem aplicados em programas sociais.

#### CAPÍTULO II

##### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- I – programa – é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.
  - II – atividade – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
  - III – projeto – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
  - IV – operações especiais – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º. As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º – O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 2º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- II – transferências à instituições multigovernamentais – 70;
- III – aplicações diretas – 90.

§ 3º. – A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade

orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 4º. Entende-se como unidade orçamentária, toda a Administração do Consórcio no que concerne à despesa.

§ 5º. A Reserva de Contingência prevista no Art. 20, desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º–A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante no quadro a seguir:  
**ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA**

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01		DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
02	01	Administração Geral
	01	DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
		Administração de Infraestrutura

Art. 6º. O Orçamento Fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a Receita do Consórcio, da seguinte forma:

- I – Recursos Próprios da Administração Direta (Livres);
- II – Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades;
- III – Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades;
- IV – Recursos de Operações de Crédito;
- V – Transferências de Convênios da União e de suas Entidades;
- VI – Transferências de Convênios do Estado e de suas Entidades;
- VII – Recursos de Alienação de Bens;

§ 1º. Os itens II e III são recursos originários de Transferências Correntes;

§ 2º. Os itens V e VI são recursos originários de Transferências de Capital;

§ 3º. As fontes de recursos que compõem a receita do Consórcio poderão sofrer ajustes e/ou alterações de códigos e nomenclaturas, conforme normalizações atualizadas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e de Investimento, compreenderão a programação do Consórcio Público.

Art. 9º. A Resolução Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- III – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV – ao pagamento do PASEP – Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- V – ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único – A vedação contida no inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 11. O Projeto de Resolução Orçamentária, que o Gestor encaminhará ao Conselho de Prefeitos constituir-se-á de:

- I – texto da resolução;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal;
- V – Anexo de Metas e Riscos Fiscais.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os quadros que se referem o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II – evolução da despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;
- III – resumo das receitas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – Receita e Despesa, do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI – receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII – despesa do Orçamento Fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa.
- VIII – despesa do Orçamento Fiscal, segundo a função, sub-função, o programa e os grupos de natureza de despesa;
- IX – despesa do Orçamento Fiscal segundo os programas de governo.

§ 2º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Resolução Orçamentária conterá:

- I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
- II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

§ 3º. O Gestor enviará ao Conselho de Prefeitos os Projetos de Resolução Orçamentária e dos Créditos Adicionais, por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 12. O Conselho de Prefeitos do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, deverá entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Assessoria de Planejamento, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Resolução Orçamentária.

Art. 13. Cada projeto ou atividade constará somente de uma unidade orçamentária e de um único programa.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Resolução Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

§ 1º–O Gestor deverá estabelecer uma programação orçamentária-financeira, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º–Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Gestor, deverá:

I – publicar, através do Jornal Oficial do Consórcio, e fixar no mural da Sede para livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no Art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – as medidas previstas no inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Resolução Orçamentária Anual do exercício de 2018 e nos prazos definidos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. A elaboração do Projeto de Resolução Orçamentária de 2018, a aprovação e a execução da respectiva Resolução deverá levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Resolução, a alocação de recursos na Resolução Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. A Assessoria Jurídica do Consórcio encaminhará ao Gestor, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta da Resolução Orçamentária de 2018, determinados pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de natureza da despesa, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Resolução, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da atualização do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;

§ 1º. A inclusão de recursos na Resolução Orçamentária de 2018, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- I – precatórios alimentícios;
- II – obrigações de pequeno valor, originárias de sentença judicial transitada em julgado;
- III – precatórios trabalhistas;
- IV – precatórios originários de desapropriação de imóveis.

§ 2º. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2018, os índices adotados pelo Poder Judiciário.

Art. 18. As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Resolução Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que serão aprovadas e sancionadas para o exercício de 2018.

Parágrafo único – As metas constantes do Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração do Consórcio, da presente Resolução, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

Art. 19. É vedada a inclusão, tanto na Resolução Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º. As subvenções sociais e os auxílios somente serão destinados às entidades, que estiverem em funcionamento regular, no mínimo 01 (um) ano antes da vigência da Resolução Orçamentária.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2018, por 03 (três) autoridades locais, bem como comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de outros documentos necessários para efetivação de repasses de recursos.

§ 3º. Os recursos destinados a título de subvenções sociais e auxílios, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no "caput" deste artigo.

§ 4º. Os repasses de recursos, a título de subvenções sociais e auxílios, serão efetivados através de convênios, termos de parceria e outros instrumentos hábeis, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. A Resolução Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 21. Nos termos dos Incisos I, II e III, Parágrafo 1º, Art. 7º art 43º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, fica o Presidente do Consórcio autorizado a:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o total das despesas autorizadas, inclusive das provenientes do Excesso de Arrecadação;

II – Abrir Créditos Suplementares Especiais até o limite do Excesso de Arrecadação por Alinea da receita;

III – Abrir Créditos Suplementares e Especiais até o limite indicado no cálculo global do provável Excesso de arrecadação;

IV – Abrir Créditos Suplementares e Especiais Até o limite do Superávit financeiro do exercício anterior;

V – Transportar, remanejar ou transferir recursos, independente de sua categoria de programação e seu projeto e/ou atividade sem prévia autorização, nos termos do Inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, até o limite de 30% (trinta por cento);

Art. 22 – Em decorrência ao disposto no artigo 86 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, fica o Presidente do Consórcio autorizado a movimentar por Órgãos Centrais as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade

Art. 23. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Resolução Orçamentária Anual.

Art. 24. Para a contrapartida exigida pela União e pelo Estado referente às Transferências Voluntárias, cada unidade orçamentária conterá obrigatoriamente o valor correspondente.

Art. 25. A Receita Total do Consórcio, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito;

Parágrafo único – Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 26. O Gestor do Consórcio deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. O Gestor do Consórcio deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução Orçamentária de 2018.

Art. 27. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Gestor deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, nos termos do Art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Resolução Orçamentária de 2018.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução das despesas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária-financeira, que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do "caput" deste artigo.

Art. 30. Cabe à Administração do Consórcio a responsabilidade pela coordenação da elaboração da Resolução Orçamentária, de que trata esta resolução.

Parágrafo único – A Administração do Consórcio determinará sobre:

I – o calendário das atividades para a elaboração do orçamento;

II – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais do orçamento, de que trata esta resolução.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO CONSÓRCIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação relativa a Consórcios em vigor.

Art. 32. O Gestor publicará a tabela de controle dos empregos públicos do consórcio e dos demais cargos integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos ocupados e os vagos.

Parágrafo único – Os empregos públicos ou cargos transformados, criados ou ampliados serão incorporados à tabela referida no "caput" deste artigo.

Art. 33. O Consórcio Público terá como parâmetro na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de agosto de 2017, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índice a serem concedidos aos empregados/servidores públicos, aumento real, alterações de planos de carreira e seu respectivo enquadramento salarial e admissões para preenchimento de cargos e empregos públicos, sem prejuízo do disposto no artigo 34 desta Resolução.

Art. 34. No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e

no art. 31 desta Lei, somente poderão ser admitidos empregados/serviçoes se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 32 desta Lei, considerados os cargos ou empregos públicos transformados ou ampliados previstos no parágrafo único do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 35 desta Resolução;
- II – houver vacância, após 31.08.2017, de cargos ou empregos públicos ocupados, constantes na referida tabela.
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.
- IV – for observado o limite previsto no art. 33 desta Resolução.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, incluindo: adicional de tempo de serviço, horas extras, enquadramento salarial e funcional, gratificações, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Fica autorizada a revisão geral sempre na mesma data e sem distinção de índices do salário, subsídios, proventos e pensões dos empregados/serviçoes ativos, cujo percentual será definido em resolução específica.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 36. O Gestor é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 37. O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Projeto de Resolução Orçamentária Anual para o exercício de 2018, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Conselho de Prefeitos.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As emendas ao Projeto de Resolução Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto na Legislação, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. O Gestor deverá implantar e manter sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Consórcio.

Art. 41. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto de Resolução Orçamentária para 2018.

Art. 42. Todas as receitas realizadas relativas ao Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso das mesmas.

Art. 43. A Administração do Consórcio publicará juntamente com a Resolução Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa, o qual estará especificado por operações especiais, projetos e atividades em cada unidade orçamentária, contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Consórcio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos, para os quais receberam os recursos.

Art. 45. Se o Projeto de Resolução Orçamentária Anual não for aprovado antes do início de sua vigência, o Conselho de Prefeitos será, de imediato, convocado extraordinariamente pelo Presidente do Consórcio, conforme previsto na Legislação do Consórcio.

Art. 46. Se o Projeto de Resolução Orçamentária Anual não for encaminhado para Sanção do Presidente até o primeiro dia de janeiro de 2018, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Gestor, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante Resolução do Gestor.

Art. 48. Fica o Presidente do Consórcio autorizado a proceder a alteração das fontes de recursos das receitas e despesas orçamentárias, de modo a se adequar às mudanças efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2017.

Frank Ariel Schiavini - Presidente  
Registre-se e Publique-se  
ADEMIR ANTONIO AZILIERO - Contabilista – CRC 25.365

0662-72128